



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 02

Informações da Reunião							
Assunto:	2ª Reunião CMRI - 2026						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Luciano Bruno Giacobbe - CGD/SMAP - Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente						
Ausências justificadas	Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular						
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP e Suplente SMGOV						
Data:	24/02/2026	Início:	14:05	Final:	15:01	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº20/2025	Procempa
3.	Relatoria do Recurso nº1/2026	Procempa
4.	Relatoria do Recurso nº2/2026	CGD/SMAP
5.	Relatoria do Recurso nº3/2026	CGD/SMAP
6.	Relatoria do Recurso nº4/2026	DGPS/SMAP
7.	Relatoria do Recurso nº5/2026	DGPS/SMAP
8.	Relatoria do Recurso nº6/2026	PGM
9.	Relatoria do Recurso nº7/2026	PGM
10.	Relatoria do Recurso nº8/2026	SMGOV
11.	Distribuição de Recursos	SMTC

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h13min.
2 - Foram relatadas as decisões 20 de 2025 e 1,3,6 e 7 de 2026
3 - As decisões nº2,4 e 8 de 2026 serão relatadas na próxima reunião.
4 - A decisão de nº5 de 2026 foi feita em duplicidade, sendo excluída e vagando seu número para o próximo possível recurso.

5 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 14h e 25min.

Decisão nº 20/2025

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Recurso nº: 014468-25-34

Recorrente: Gabriel dos Santos Gonzaga

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de acesso ao “[...] *quadro de funcionários e funções da EMEF Heitor Villa Lobos, bem como todas as suas alterações desde janeiro de 2025*”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMAP, inicialmente, apresentou relatório listando os servidores. Afirmou que, por entender que os nomes envolvem informação sensível “[...] *foram substituídos por nomenclatura genérica (SERVIDOR 1, SERVIDOR 2, etc).*”

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente registrou que a resposta não contempla os pedidos originais (quais sejam, identificação nominal dos servidores e suas respectivas funções, bem como as alterações de quadro ocorridas desde janeiro de 2025). Disse que os dados enviados não permitem verificar as alterações nem identificar movimentações funcionais, o que inviabiliza o atendimento pleno da solicitação. Afirmou que os nomes dos servidores não envolvem dados sensíveis.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 21/10/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 21/10/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

Diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *“[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”*.

Cumprе ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, entendo que as informações solicitadas pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. São necessárias para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

Além disso, as informações solicitadas pelo Requerente não envolvem dados sensíveis. O nome de um servidor público não é considerado um dado pessoal sensível conforme a Lei Geral de Proteção de Dados. O nome é classificado apenas como um dado pessoal comum (ou dado cadastral), utilizado para identificar a pessoa natural.

A LGPD define dados sensíveis apenas como aqueles sobre origem racial/étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, saúde, vida sexual, ou dados genéticos/biométricos. Não compreende o nome do servidor, o qual, no contexto da Administração Pública, juntamente com seu cargo e remuneração, é considerado uma informação pública, inclusive sujeita à transparência ativa (ou seja, dedivulgação obrigatória).

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento para que seja fornecido ao Requerente acesso ao quadro de funcionários e funções da EMEF Heitor Villa Lobos, bem como todas as suas alterações desde janeiro de 2025.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Decisão nº 001/2026 CMRI

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Recurso nº: 015445-25-00

Recorrente: Claudionei Santa Lúcia

Órgão Requerido: Procuradoria-Geral do Município

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O(A) Requerente, inicialmente, solicitou que a Prefeitura de Porto Alegre realize a numeração dos imóveis localizados na Estrada Retiro da Ponta Grossa. Disse que a inexistência de numeração impediria a entrega de correspondências pelo Correio (doc. 37645890).

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A PGM afirmou que o imóvel em questão consiste em loteamento irregular. Disse que há ação judicial para regularizar a situação. Orientou que o Requerente busque o Escritório de Regularização Fundiária da PGM.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente afirmou que a ausência de asfaltamento e de numeração formal impede a entrega de correspondências e o acesso de serviços de emergência, o que ofenderia o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 24/12/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta encaminhada, o que se deu no dia 23/12/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, registro que o pedido veiculado pelo Requerente envolve um relevante tema para a plena promoção da cidadania nas cidades brasileiras. A adequada urbanização das vias públicas - o que compreende a numeração de imóveis - viabiliza um salto na qualidade de vida para todas as pessoas.

Por outro lado, entendo que o recurso veicula uma discordância com a gestão político-administrativa realizada pelo Poder Executivo Municipal. Não há um pedido de informações.

O recurso levanta uma reclamação diante da gestão político-administrativa do Município. Traz um ponto para ser avaliado pela gestão municipal, o que envolve uma ação dos agentes políticos do Poder Público Municipal.

No entanto, a discussão acima deve ser realizada em outra esfera. Não foi veiculado um pedido de informação. Foi levantado um pedido de ação a ser avaliado pelo Poder Executivo. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto não deve ser conhecido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por não admitir o recurso.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026

Recurso nº: 014932-25-52

Recorrente: Elisa Faller

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Educação – SMED

Relator: Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 03/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, fundamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e no Decreto Municipal 18051/2012, acesso completo ao quadro funcional da EMEF Heitor Villa-Lobos, referente ao período de janeiro a outubro de 2025, para que fossem fornecidas as seguintes informações:

- 1-Nome completo dos servidores lotados na unidade;
- 2-Cargo/função exercida;
- 3-Carga horária semanal atribuída e cumprida;
- 4-Regime de vínculo (efetivo, contratado, designado, cedido etc.);
- 5-Alterações funcionais (mudanças de cargo, função ou carga horária) ocorridas no período

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta, a SMED solicitou primeiramente prorrogação de prazo sob a alegação de que os dados solicitados não estariam sistematizados em seus arquivos, e em um segundo momento, que a informação requerida continha dados sensíveis e, portanto, não poderiam ser fornecidas. Após a resposta ser recusada pela SMTC, a SMED anexou ao recurso dois relatórios considerados insuficientes pelo requerente, já que não contemplavam a grande maioria das informações pretendidas.

1.3 Razões do recorrente

O requerente interpôs recurso solicitando reexame, justificando que a resposta apresentada não atenderia ao objeto do pedido, pois os arquivos enviados não informavam o período integral solicitado, a indicação clara da carga horária atribuída e da carga efetivamente cumprida, além de não fornecer o histórico de alterações funcionais ocorridas ao longo do período.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso à Informação 12527/2011 estabelece, em seu artigo 3º, incisos I e IV:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

e também em seu art. 7º, incisos V e VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

No presente caso, trata-se de solicitação de registros do quadro funcional da escola municipal Heitor Villa-Lobos, incluindo nome, cargo, carga horária, vínculo e alterações funcionais ocorridas no período de janeiro a outubro de 2025. Tais informações não se caracterizam como dados pessoais sensíveis, como descreve o artigo 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) **13709/2018**:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

No recurso em análise, as negativas e documentos fornecidos posteriormente pela secretaria demandada revelaram-se insuficientes, violando os princípios da publicidade administrativa, que assegura que a informação seja clara e transparente, permitindo ao cidadão fiscalizar a sua atuação. Os dados solicitados pela requerente são públicos e de interesse geral e por esse motivo, recomendamos que sejam fornecidas as informações solicitadas no formato pretendido, garantindo que sejam analisados com facilidade.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, deferindo o pedido do requerente.

5. Providências

Encaminhe-se à SMED para ciência e para que proceda à devida comunicação ao requerente

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Recurso nº: 015528-26-05

Recorrente: Natalia de Lima Faro

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 06/2026.

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, *in verbis*, “listagem ou Decreto que tenha sido publicado com os novos códigos do Padrão Nacional na Prefeitura de POA”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda informou inicialmente links e documentos contendo os códigos de tributação relacionados ao padrão nacional da NFS-e.

Após sucessivas manifestações da requerente quanto à incompletude das informações, o órgão procedeu à reavaliação técnica da demanda e encaminhou resposta complementar diretamente à interessada, esclarecendo que:

O recebimento dos códigos e respectivos parâmetros municipais ocorre exclusivamente por meio de API específica do padrão nacional;

Foram disponibilizados os links oficiais para acesso à documentação técnica e aos códigos nacionais atualizados;

Foi indicado o procedimento adequado para obtenção das informações completas, inclusive com menção à necessidade de certificação digital para acesso à API.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente sustentou que os links anteriormente disponibilizados não correspondiam integralmente ao padrão nacional vigente e requereu a complementação das informações, inclusive quanto aos códigos mais recentes do Município.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Verifica-se que a controvérsia instaurada dizia respeito à alegada incompletude das informações inicialmente fornecidas.

Entretanto, após a interposição do recurso, a Administração promoveu reanálise técnica da solicitação e encaminhou resposta complementar detalhada à recorrente, esclarecendo:

A forma oficial de disponibilização dos códigos no âmbito do padrão nacional;
O acesso por meio da API nacional específica;
A documentação técnica pertinente;
A distinção entre códigos nacionais e parâmetros municipais.

Dessa forma, constata-se que houve **atendimento superveniente integral da demanda**, com o exaurimento da pretensão recursal.

Em sede administrativa, assim como no processo judicial, quando a pretensão do recorrente é satisfeita no curso da tramitação, configura-se hipótese de **perda do objeto**, por ausência de interesse recursal superveniente, uma vez que não subsiste utilidade prática na apreciação do mérito.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide julgar prejudicado o exame do mérito.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026

Recurso nº: 015190-25-54

Recorrente: Pedro Duarte Pereira

Órgão Requerido: Gabinete do Prefeito

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 07/2026.

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, requereu o envio, em formato PDF, dos “relatórios de prestação de contas individual” dos agentes públicos que integraram comitiva oficial à COP 30, relativamente aos valores percebidos a título de diárias.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Administração informou que, à luz do Decreto Municipal nº 11.108/1994, inexistia previsão normativa de prestação de contas individualizada das despesas realizadas com valores recebidos a título de diárias, destacando, ainda, que as informações relativas às diárias e passagens encontram-se disponíveis no Portal da Transparência.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente interpôs recurso sustentando que o art. 70 da Constituição Federal imporia prestação de contas detalhada e que a LAI garantiria o acesso aos documentos pleiteados.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A controvérsia consiste em verificar se há obrigação jurídica de disponibilização de “prestação de contas individualizada” com detalhamento documental das despesas realizadas com valores percebidos a título de diárias.

Nos termos do Decreto Municipal nº 11.108/1994, as diárias possuem natureza indenizatória, sendo fixadas previamente para custear despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, disciplinando-se requisitos para concessão, cálculo, pagamento, redução e restituição de valores eventualmente pagos a maior.

O diploma regulamentar **não institui regime de adiantamento com exigência de comprovação fiscal individualizada**, distinguindo as diárias do suprimento de fundos.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, exposto no acórdão 1925/2019, do Plenário do Tribunal, a saber:

Sumário

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. RELATÓRIO CONSOLIDADOR. EXAME DA GESTÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: CONTROLES INTERNOS, RECEITAS, REGULARIDADE DAS DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIROS. ANÁLISE DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS. ENVIO DE INFORMAÇÕES À CASA CIVIL, AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO CONGRESSO NACIONAL. COMUNICAÇÕES. 1. A diária e o auxílio de representação, devidos apenas quando do desempenho de atividades de interesse da entidade, têm caráter eventual e natureza indenizatória. 2. Os valores de diária e de auxílio de representação devem ser consentâneos com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem; 3. O jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em sessão colegiada deliberativa. 4. É vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza de conselhos de fiscalização profissional a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresse amparo legal.

Consultando o inteiro teor do voto condutor, é possível extrair trecho que se amolda perfeitamente ao caso em comento, vejamos:

599. O entendimento da equipe é que se estabeleça, assim como no caso dos jetons e diárias, um valor fixo de auxílio representação, limitado a 50% do valor da diária. Neste caso, caberia ao beneficiário apenas comprovar a situação que deu causa ao pagamento, como, por exemplo, a participação em eventos externos, no qual tenha representado a entidade. **Entende-se, nesta situação, desnecessária a comprovação mediante notas fiscais dos gastos incorridos, visto que isto não é exigido no caso de pagamento de diárias e jetons e, além disso, demandaria maiores esforços de controle.**

Importante destacar que o art. 70 da Constituição Federal impõe o dever de prestar contas a quem utilize recursos públicos, o que se dá por meio dos mecanismos institucionais de controle interno e externo, inclusive perante os Tribunais de Contas. Tal dispositivo **não cria, por si só, obrigação de geração de documentos inexistentes ou de instituição de modalidade de prestação de contas não prevista em lei.**

A Lei nº 12.527/2011 garante acesso à informação existente e disponível, mas não impõe à Administração o dever de produzir relatório ou documento inexistente, nem de modificar o regime jurídico de determinada verba indenizatória para atender pedido específico.

Ademais, os dados relativos às diárias concedidas — beneficiário, período, destino, fundamento e valores — encontram-se publicados no Portal da Transparência, atendendo ao dever de publicidade ativa.

Assim, inexistindo previsão normativa de prestação de contas individualizada das despesas realizadas com diárias e não havendo notícia de instauração de procedimento específico de apuração de irregularidades, não há amparo jurídico para deferimento do pedido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

5. Providências

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº2/2025	24/02/2026	CGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº4/2026	24/02/2026	DGPS/SMAP

Relatoria	Recurso nº5/2026	24/02/2026	SMGOV
Relatoria	Recurso nº8/2026	24/02/2026	SMGOV

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025		
Data	Horário	Local
31/03/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/04/2026	14h	Reunião por videoconferência
26/05/2026	14h	Reunião por videoconferência
30/06/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/07/2026	14h	Reunião por videoconferência
25/08/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/09/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Luciano Bruno Giacobbe

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **DGPS/ SMAP**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, **Servidor Público**, em 03/03/2026, às 09:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe**, **Servidor Público**, em 03/03/2026, às 09:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota**, **Servidor Público**, em 03/03/2026, às 14:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 04/03/2026, às 12:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 04/03/2026, às 16:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37997129** e o código CRC **07BE38E6**.
